



São Paulo, 22 de fevereiro de 2010

Ao
Ministério Público do Estado de São Paulo
Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da
Infância e Juventude
Rua Riachuelo, nº 115
São Paulo – SP

Ref. Publicidade abusiva – Baby TV.

Prezados Senhores,

o **Instituto Alana** (docs. 1 a 5) vem, por meio desta, oferecer Representação em face da empresa *Fox Latin América Channels* (“Fox”), em razão do desenvolvimento de publicidade abusiva e enganosa referente à programação intitulada ‘Baby TV’, veiculada no canal Fox Life, diariamente, das 08:00 às 11:00 horas da manhã.

I. Sobre o Instituto Alana.

O **Instituto Alana** é uma organização sem fins lucrativos que desenvolve atividades educacionais, culturais, de fomento à articulação social e de defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito das relações de consumo e perante o consumismo ao qual são expostos [www.institutoalana.org.br].

Para divulgar e debater idéias sobre as questões relacionadas ao consumo de produtos e serviços por crianças e adolescentes, assim como para apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes da comunicação mercadológica voltada ao público infanto-juvenil criou o Projeto Criança e Consumo [www.criancaeconsumo.org.br].

Por meio do Projeto Criança e Consumo, o **Instituto Alana** procura disponibilizar instrumentos de apoio e informações sobre os direitos do consumidor nas relações de consumo que envolvam crianças e adolescentes e acerca do impacto do consumismo na sua formação, fomentando a reflexão a respeito da força que a mídia e a comunicação mercadológica infanto-juvenil possuem na vida, nos hábitos e nos valores dessas pessoas ainda em formação.

As grandes preocupações do Projeto Criança e Consumo são com os resultados apontados como consequência do investimento maciço na mercantilização da infância e da juventude, a saber: o consumismo; a erotização precoce; a incidência alarmante de obesidade infantil; a violência na juventude; o materialismo excessivo, e o desgaste das relações sociais; dentre outros.

II. Notificação encaminhada à Fox Latin América Channels.

Em 10.11.2009, o **Instituto Alana**, por meio do **Projeto Criança e Consumo** encaminhou notificação à Fox, aos cuidados do Sr. Gustavo Leme, vice-presidente, com cópia à Associação Brasileira de Programadores de Televisão por Assinatura — ABPTA —, aos cuidados do Sr. Carlos Alkimin, presidente, conforme documentação anexa (doc. 6). No entanto, inobstante a confirmação de que ambas as correspondências foram devidamente recebidas, até a presente data, não houve resposta de nenhuma das entidades ao questionamento feito pelo **Instituto Alana**.

Em vista dessa ausência de resposta e considerando a gravidade das condutas perpetradas por essa empresa, bem como o previsto no artigo 6º da Lei 7.347/85 — *“Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”* — o **Instituto Alana** entendeu ser necessário encaminhar a presente Representação a esse I. Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de proteger a infância brasileira, bem como de reverter e evitar possíveis enganos por parte de pais e responsáveis quanto ao produto cultural ‘Baby TV’.

III. A publicidade referente ao programa Baby TV.

Baby TV é uma programação do canal de televisão por assinatura Fox Life, produzido e fornecido por Fox, transmitido pela TVA ou pela NET, geralmente, pelo canal 50 do decodificador. É oferecida para qualquer consumidor que deseje adquirir tal produto, sendo que sua veiculação se dá diariamente entre 8 e 11 horas da manhã.

A programação de Baby TV, segundo consta do próprio site do canal¹, é composta por programas curtos com duração entre 2 e 10 minutos cada um, quais sejam: Baby Art, Baby Chef (Bebe Cozinheiro); Baby Giant (Bebe Gigante); Bim and Bam in the Animal World; Booby y Booba; Bouncy Balls; Colours and Shapes (Cores e Formas); First Baby Songs (As Primeiras Canções do Bebê); Hands Up (Mãos para cima); Jammers; Louie's World (O mundo de Louie); Paint me a world (O mundo em desenhos); Tulli; Vegimals; Whose it? What's it? (De quem é? O que é?); Wooly; 1,2,3 Tell a Story (1, 2, 3 Conte uma História).

Dentre os referidos programas, como explicitado no citado site, há aqueles em que bebês são mostrados junto com bonecos e fantoches, desenhos animados (alguns inclusive em 3D), com canções infantis etc., sendo que apenas um, o 'Hands Up' apresenta pais e filhos interagindo. Os conteúdos são apresentados em ritmo lento, o que seria mais adequado a favorecer uma suposta compreensão, por parte do bebê, do que lhe é apresentado.

De acordo com as informações obtidas no site referente à programação², bem como veiculadas durante a transmissão de Baby TV, tratar-se-ia de um produto indicado para crianças com idade entre 0 e 3 anos de idade, supostamente seguro e capaz de promover o aprendizado e o desenvolvimento infantil:

“Por que **Baby TV**?

Um canal em que os pais podem confiar.

A **Baby TV** é a primeira programação de televisão desenvolvida especialmente para bebês e crianças com menos de três anos de idade.

A **Baby TV**, que oferece ao seu público mirim um conteúdo muito bem cuidado, tem como objetivo apresentar e explorar o mundo para promover o crescimento, a atividade e a diversão.

Os conteúdos e a programação da **Baby TV** são o resultado de um trabalho em conjunto com especialistas em psicologia e desenvolvimento infantil.

A **Baby TV** tem como único objetivo estimular a interação entre pais e filhos e, assim, proporcionar uma experiência paternal positiva.”³

¹ <http://www.babytv.com.br/br/schedule.asp> (acesso em 18.9.2009)

² <http://www.babytv.com.br/br/>

³ http://www.babytv.com.br/br/why_baby.asp (acesso em 18.9.2009)

Ainda no site e reforçando a supramencionada informação, tem-se, por exemplo, o link *Perguntas Frequentes*, que diante do questionamento “*O que a Baby TV faz para promover o desenvolvimento?*”, oferece como resposta:

“A **Baby TV** é o primeiro canal dedicado a criar um mundo de conteúdos saudáveis concebidos de acordo com a inteligência e os instintos das crianças, com o objetivo de inspirar diversão e curiosidade. Além disso, constitui uma ferramenta muito útil para pais e educadores utilizarem com as crianças.

As crianças com menos de quatro anos de idade **precisam** de uma televisão especialmente adaptada às suas capacidades evolutivas e cognitivas que ofereça benefícios educativos e estimule a construção da auto-estima.

A **Baby TV** conta com o respaldo de um grupo de especialistas que colaboram com seus conhecimentos e prestam assessoria em todos os âmbitos. Cada programa é realizado de modo independente com a colaboração de um especialista que se compromete da etapa inicial de criação do conceito até a determinação da metodologia de aprendizado que será utilizada e o acompanhamento da produção de cada episódio”⁴. (grifos inseridos)

Com base em afirmações como as acima reproduzidas, o questionado produto cultural é oferecido a pais de crianças de 0 a 3 anos como algo salutar e benéfico ao desenvolvimento do bebê. Tratar-se-ia de uma alternativa saudável à televisão comum, porquanto a criança nesta idade, ao invés de ser exposta a um programa televisivo qualquer — e aos riscos que isso poderia representar, como acesso a conteúdos impróprios —, teria um programa especialmente desenvolvido para ela, com animações, cores, sons, informações e interatividade — tudo, em tese, condizente com o seu processo de crescimento. Sobre este aspecto, ainda no link *Perguntas Frequentes*, no item “*Por que assistir à Baby TV é melhor do que ver a programação comum?*” indica-se:

“A **Baby TV** foi criada especificamente para oferecer aos pais que decidem ligar a televisão uma opção melhor e mais segura do que a televisão comercial.

A **Baby TV** oferece um mundo de imagens especialmente adaptadas às necessidades e habilidades dos bebês e das crianças.

Por exemplo:

O ritmo tranquilo dos programas promove o aprendizado, enquanto o ritmo agitado e cheio de cores da televisão comum só procura atrair a atenção. Na **Baby TV** os programas são curtos (de 2 a 10 minutos) para tornar a compreensão mais fácil.

A tela da **Baby TV** é adaptada para apresentar informações em um formato que pode ser entendido pelas crianças facilmente, e o fator de repetição dos episódios facilita ainda mais a compreensão e promove a sensação de familiaridade.

⁴ <http://www.babytv.com.br/br/faq.asp> (acesso em 18.9.2009)

A **Baby TV** destaca a importância da participação dos pais na escolha do que seus filhos vêem e oferece programas desenvolvidos para estimular o aprendizado e a interação conjunta.⁵

Em “*O que Baby TV faz para promover o desenvolvimento*”, afirma-se:

“A **Baby TV** é o primeiro canal dedicado a criar um mundo de conteúdos saudáveis concebidos de acordo com a inteligência e os instintos das crianças, com o objetivo de inspirar diversão e curiosidade. Além disso, constitui uma ferramenta muito útil para pais e educadores utilizarem com as crianças.

As crianças com menos de quatro anos de idade precisam de uma televisão especialmente adaptada às suas capacidades evolutivas e cognitivas que ofereça benefícios educativos e estimule a construção da auto-estima.

A **Baby TV** conta com o respaldo de um grupo de especialistas que colaboram com seus conhecimentos e prestam assessoria em todos os âmbitos. Cada programa é realizado de modo independente com a colaboração de um especialista que se compromete da etapa inicial de ‘criação do conceito’ até a determinação da metodologia de aprendizado que será utilizada e o acompanhamento da produção de cada episódio.⁶” (grifos inseridos)

Por fim, em “*A Baby TV estimula a interação entre pais e filhos?*”, informa-se que:

“A **Baby TV** estimula a interação entre os pais e as crianças. Os programas ensinam aos pais novas formas de se comunicar com os filhos pequenos, sugerem novas idéias lúdicas e novos enfoques de ensino, além de apresentar canções, histórias e atividades que podem ser aproveitadas em conjunto. Ao assistir à **Baby TV** com as crianças e aprender com ela os adultos mergulham no mundo infantil, o que fortalece o vínculo entre eles.⁷”

Ante a transcrição destas informações, nota-se que toda a publicidade referente à Baby TV induz pais ou responsáveis a pensar tratar-se de uma programação especial e adequada, voltada ao público de primeira infância em todos os seus aspectos, e que somente contribuiria para o desenvolvimento saudável da criança.

De fato, ao se assistir a programação do canal se verifica que realmente tudo tem a aparência de ser feito para chamar a atenção de bebês.

⁵ <http://www.babytv.com.br/br/faq.asp> (acesso em 18.9.2009)

⁶ <http://www.babytv.com.br/br/faq.asp> (acesso em 18.9.2009)

⁷ <http://www.babytv.com.br/br/faq.asp> (acesso em 18.9.2009)

Exemplo da programação semanal/diária do canal pode ser vista em cópia gravada em *dvd*, contendo as transmissões veiculadas em 27, 28 e 29 de junho de 2007 e 17 de setembro de 2009 (doc. 7), o que aponta para uma constância na programação transmitida.

No entanto, ao contrário do amplamente anunciado e reforçado nas diversas páginas na internet e também nos intervalos comerciais da programação, há relevantes indícios de que um canal de televisão feito especialmente para bebês não é um produto saudável: assistir televisão, *qualquer que seja o conteúdo*, quando se tem entre 0 e 3 anos de idade, tem sido considerado pelos maiores especialistas em primeira infância prejudicial à saúde.

Assim, em razão da forma como tem sido veiculada, esta publicidade encontra-se revestida de patente enganosidade e abusividade, ofendendo frontalmente as regras de direito do consumidor e colocando em risco a primeira infância brasileira.

IV. A potencialidade de danos à saúde decorrentes da exposição precoce à TV.

Os riscos envolvendo a exposição de crianças à TV têm sido objeto de pesquisas e estudos, desencadeados com o advento da própria televisão. Há muito que se questiona se esta mídia pode educar — além de entreter e informar — e como ela interfere na formação subjetiva de crianças.

A polêmica abrange desde a qualidade da programação oferecida para o público infantil, até a quantidade de horas de exposição das crianças à mídia e os efeitos daí advindos. Há pesquisas que indicam uma relação entre programas violentos e aumento da violência entre jovens⁸, exposição a cenas com conteúdos sexuais e erotização⁹ precoce de meninas, dentre outros¹⁰.

⁸ De acordo com: “Media Violence”, Committee on Public Education. Disponível para download em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/reprint/108/5/1222?maxtoshow=&HITS=10&hits=10&RESULTFORMAT=1&andorexacttitle=and&titleabstract=violence&andorexacttitleabs=and&fulltext=tv&andorexactfulltext=and&searchid=1&FIRSTINDEX=0&sortspec=relevance&resourceype=HWCIT> (acesso em 20.3.2008) e “Harmful Television Content for Children Violence and Suffering in Television News: Toward a Broader Conception of”, Juliette H. Walma van der Molen. Disponível para download em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/reprint/113/6/1771?maxtoshow=&HITS=10&hits=10&RESULTFORMAT=1&andorexacttitle=and&titleabstract=violence&andorexacttitleabs=and&fulltext=tv&andorexactfulltext=and&searchid=1&FIRSTINDEX=0&sortspec=relevance&resourceype=HWCIT> (acesso em 20.3.2008).

⁹ De acordo com: “Watching Sex on Television Predicts Adolescent Initiation of Sexual Behavior”, Rebecca L. Collins and others. Disponível para download em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/reprint/114/3/e280?maxtoshow=&HITS=10&hits=10&RESULTFORMAT=1&andorexacttitle=and&titleabstract=TV+&andorexacttitleabs=and&fulltext=violence&andorexactfulltext=and&searchid=1&FIRSTINDEX=0&sortspec=relevance&resourceype=HWCIT> (acesso em 20.3.2008).

Ainda, nota-se que o tempo excessivo de televisão visto por crianças contribui para o desencadeamento de outros efeitos indesejáveis como obesidade infantil¹¹, consumismo e desgaste das relações familiares.

Importa observar que a programação televisiva, além de modificar os hábitos das pessoas, segundo as pesquisas interfere na estruturação de seus aparelhos psíquicos¹². Quando da exposição à mídia precocemente, tais efeitos na formação da psique são ainda mais intensos, acarretando conseqüências gravíssimas para o desenvolvimento infantil saudável, independentemente do conteúdo veiculado¹³.

Alguns pesquisadores até mesmo manifestam-se no sentido de que a televisão não seria saudável para o desenvolvimento infantil, em nenhuma hipótese. Nesse sentido, FRANCISCO XAVIER MEDEIROS DE OLIVEIRA (o autor cita R. M. LIEBERT (*The Early Widow Effects of Television on Children and Youth*)) afirma:

“1. A criança se mantém passiva diante da tela. A observação mostra a criança estática, sentada ou deitada de boca semi-aberta como consumidor voraz. 2. A criança quando aperta um botão faz chegar a ela espetáculos, pessoas e acontecimentos ‘criados’, distantes de sua própria experiência. Isso a habitua ao gosto de aprender as coisas de segunda mão, sem se ver obrigada a realizar o esforço de ver e atuar por conta própria. Impede-a do processo importante de ‘aprender a aprender’. 3. Por conseguinte, a televisão provoca uma perda de iniciativa, tornando-a sempre um espectador. Não aplicará sua capacidade de atividade e se dirigirá somente para outras atividades de

¹⁰ De acordo com: “The Impact of the Media on Adolescent Sexual Attitudes and Behaviors”, S. Lilibian Escobar-Chaves, Susan R. Tortolero and others. Disponível para download em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/reprint/116/1/SI/303> (acessado em 20.3.2008).

¹¹ De acordo com: “Adolescent Health Risk Behaviors Physical Activity and Sedentary Behavior Patterns Are Associated With Selected Adolescent Health Risk Behaviors”, Melissa C. Nelson and Penny Gordon-Larsen. Disponível para download em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/reprint/117/4/1281?maxtoshow=&HITS=10&hits=10&RESULTFORMAT=1&andorexacttitle=&titleabstract=TV+&andorexacttitleabs=&fulltext=violence&andorexactfulltext=&searchid=1&FIRSTINDEX=0&sortspec=relevance&resourceype=HWCIT> (acesso em 20.3.2008).

¹² “A mídia, principalmente a eletrônica, associada a poderes econômicos, tem-se de distinguido, não só em seu papel de formadora da opinião pública como na própria estruturação e funcionalidade do aparelho de pensar e da mentalidade social.” LEVITSKY, David Léo. A mídia – interferências no aparelho psíquico. In *Adolescência – pelos caminhos da violência: a psicanálise na prática social*. Ed. Casa do Psicólogo. São Paulo, SP, 1998, pp. 145-146.

¹³ Algumas poucas pesquisas apontam que programas educativos podem propiciar comportamentos positivos em crianças de 3 anos ou mais. No entanto, estudos demonstram que crianças abaixo desta idade não se beneficiam e podem até se prejudicar com a exposição à TV, mesmo que tal seja por meio de programas educativos. Reforçando esta idéia, alguns especialistas como FREDERICK J. ZIMMERMAN e DIMITRI A. CHRISTAKIS chegam até mesmo a afirmar que a exposição de crianças menores de 30 meses à televisão pode ser ainda mais prejudicial do que a exposição de crianças mais velhas. *Television and DVD/ Video Viewing in Children Younger than 2 Years – Frederick J. Zimmerman, PhD; Dimitri A. Christakis, MD, MPH; Andrew N. Meltzoff, PhD*, disponível para download em: <http://archpedi.ama-assn.org/cgi/reprint/161/5/473> (acesso em 31.1.2008).

espectador: cinema, rádio, som e, agora, com pouca iniciativa de real atividade, depois de aprender a regra dos botões —os videogames. 4. A televisão incapacita a criança para emoções autênticas. De fato, como está continuamente bombardeada por grande variedade de estímulos, qualquer deles pode provocar o interesse da criança, mas a criança não traduzirá este apelo em ação, já que será distraída por outro estímulo passivo.¹⁴”

A propósito, é digno de nota que atualmente a exposição de crianças à televisão acontece cada vez mais precocemente. A idéia de programações televisivas feitas especialmente para os pequenos faz com que os pais se sintam seguros ao permitir que seus filhos assistam à televisão, mesmo que ainda em tenra idade.

No caso particular de Baby TV, pode-se inferir que os pais, ao verificarem o oferecimento de uma programação exclusiva para crianças da primeira infância, anunciada como preparada a partir de orientações de especialistas para atender as demandas de crescimento e desenvolvimento dos bebês, sentem-se tranqüilos em deixar que os pequenos a assistam, pois entendem que o conteúdo ali oferecido será condizente com a idade de seus filhos.

Com base na publicidade veiculada pelo canal — tanto comercial televisivo como site na internet —, muitos pais tendem a acreditar que não haveria motivos para se preocupar com a exposição de seus filhos à televisão, mesmo que antes dos 3 anos de idade.

Se há tempos especialistas têm estudado e debatido sobre os efeitos negativos da televisão para crianças, a discussão envolvendo bebês é bem mais recente e encontra-se de certa forma polarizada¹⁵ entre aqueles especialistas que auxiliaram na construção da programação de canais exclusivos para crianças pequenas e os que são radicalmente contra sua exposição à televisão¹⁶.

Apesar de a exposição de bebês à TV ser um fenômeno recente¹⁷ e do fato de que a pesquisa com bebês é particularmente difícil de ser conduzida — em razão da fala e linguagem ainda não articuladas, bem como pela ausência

¹⁴ CURY, Munir (coord.) Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais. Editora Malheiros: São Paulo, 2003, 6 edição, p. 257.

¹⁵ Ration TV for children, MPs urged - <http://news.bbc.co.uk/1/hi/uk/6582385.stm> (acesso em 10.1.2008).

¹⁶ Acerca da possibilidade de se causar prejuízos a bebês pela exposição precoce à mídia: <http://www.time.com/time/health/article/0,8599,1650352,00.html?cnn=yes> (acesso em 24.3.2008)

¹⁷ “(...) Dan Anderson, um professor de psicologia da Universidade de Massachussets, em Amherst, que dedicou boa parte de sua vida profissional à pesquisa do impacto da televisão sobre as crianças, observa: ‘ainda não sabemos muito sobre a maneira como bebês entendem a televisão e, até este momento, há ainda poucos motivos para crianças com menos de 24 meses assistirem à televisão. Elas aprendem mais por meio da vida real e a TV impede esse contato e estímulo.’ LINN, Susan. Crianças do Consumo: a infância roubada. Tradução, Cristina Tognelli. São Paulo: Instituto Alana, 2006, p. 77.

de representação mental formada —há um acúmulo de evidências científicas que indicam ser a exposição precoce à TV prejudicial ao saudável desenvolvimento, contribuindo para desencadear problemas e complicações futuras.

Em que pese a publicidade da programação Baby TV anunciar ser uma opção educativa para os bebês, as teorias do desenvolvimento psicológico infantil e dados empíricos indicam que as crianças de até 3 anos aprendem de fato com experiências concretas do que com a TV¹⁸, podendo ainda se prejudicar com essa exposição precoce.

Na faixa etária dos 0 aos 2 anos, o fundamental é ter contato com o mundo e poder explorá-lo com as mãos, os pés e todos os cinco sentidos. Por isso, bebês precisam tocar, sentir, ver, ouvir, sentir cheiros, explorar objetos e ter contato com pessoas, animais e objetos, visto que são essas interações que proporcionam o aprendizado¹⁹. A manipulação de objetos (puxar, empurrar, apertar, sentir o cheiro e a textura de objetos etc.) proporciona o desenvolvimento afetivo, cognitivo e motor da criança.

As crianças precisam de experiências²⁰ e trocas reais para amadurecerem. A televisão pode comprometer este amadurecimento, particularmente quando apresentada precocemente aos bebês, na medida em que interfere negativamente no desenvolvimento do aparelho psíquico. É o mesmo que instigar a criança a andar antes que consiga sentar ou engatinhar. O aparelho psíquico da criança precisa se preparar para a entrada no mundo virtual da televisão, sendo necessário primeiro formar o mundo interno, construir a linguagem e a representação mental antes de se lhe apresentar imagens que emulam e forjam o real.

Considerando que o desenvolvimento mental das crianças, nos primeiros anos de vida, não pode ser dissociado do desenvolvimento físico, é importante ter em conta que a criança passa por um longo processo de crescimento até que possa andar, falar e agir sem a interferência de terceiros, sendo que o mesmo ocorre com seu amadurecimento mental,

¹⁸ “Recentemente, uma pesquisa do Georgetown Early Learning Project - Projeto de Aprendizagem Precoce de Georgetown - sugeriu que bebês de um ano e três meses podem imitar atos simples vistos na televisão e estão mais propensos a imitá-los com o aumento de exposição à Televisão. Os de um ano também demonstraram alguma capacidade para imitar atos bem simples vistos na televisão. Entretanto, o estudo confirma que eles pareciam aprender mais rapidamente com experiências reais. De fato, mesmo as crianças de dois anos, diferentemente de seus colegas de três, ainda têm dificuldade em aplicar na vida real as informações aprendidas através da televisão.” LINN, Susan. Crianças do Consumo: a infância roubada. Tradução, Cristina Tognelli. São Paulo: Instituto Alana, 2006, p. 77.

¹⁹ Media Use by Infants and Toddlers: A Potential for Play, Weber, Deborah S, p. 03, disponível em: <http://udel.edu/~roberta/play/Weber.pdf>.

²⁰ “A mente primitiva evolui na direção do processo secundário, através do mundo das representações com seus mecanismos próprios: maior tolerância à frustração, relação de objeto total, capacidade de análise, síntese, etc. Através do brincar, da dramatização, da atividade motora, a criança dá vazão às suas fantasias e exercita o lidar com a imaginação, a criatividade, a inteligência e os afetos, aprendendo através das experiências.” LEVISKY, David Léo. A mídia – interferências no aparelho psíquico. *In* Adolescência – pelos caminhos da violência: a psicanálise na prática social. Ed. Casa do Psicólogo. São Paulo, SP, 1998, p. 149.

cognitivo e emocional. Nesse contexto, em que a criança na primeira infância necessita explorar ao máximo as possibilidades de movimento, mantê-la em posição estática para assistir à TV ou estimular que assim se faça significa limitar seu desenvolvimento não apenas físico, mas também mental e psicológico.

De acordo com JEAN PIAGET — importante estudioso do desenvolvimento infantil —, nesta idade os bebês estão na fase sensório-motora, em que a apreensão do mundo se dá eminentemente por meio da ação e dos sentidos. É uma fase em que a linguagem ainda não está articulada e, portanto, o bebê se manifesta por meio do choro e do riso, bem como por movimentos corporais. A representação mental dos objetos ainda não está formada e isso, aliado ao fato de a linguagem estar em desenvolvimento, faz com que as crianças não consigam nomear e reconhecer objetos por meio de palavras ou imagens que signifiquem estes objetos. Vale dizer, ainda, que a capacidade de pensar inicia-se nesse período de organização mental (estágio sensório-motor) e caminha até alcançar a capacidade de abstração conceitual que vai se realizar plenamente apenas na adolescência, depois dos 12 anos de idade.

Dos 0 aos 3 anos de idade, os objetos e as possibilidades que tais objetos incentivam na criança são fundamentais para determinar o desenvolvimento cognitivo e sensorial — e mesmo intelectual e emocional. Segundo a especialista no tema SOLANGE JOBIM E SOUZA:

“(...) se observarmos o bebê, constatamos que suas ações são limitadas por restrições situacionais. Quer dizer, os objetos ditam à criança o que ela pode fazer, ou seja, os objetos têm uma força motivadora inerente. Por exemplo, um chocolate pode ser sacudido, jogado no chão, colocado na boca. A mera percepção é um estímulo para a atividade da criança pequena, gera uma reação motora.”²¹

A televisão, apesar de ser colorida e chamativa, oferece estímulos muito pobres para uma criança nessa idade, posto que instiga apenas a visão e a audição, sendo desprovida de odor, tato ou gosto. Além, é claro, de o que se mostrar na tela não ser real de fato, mas uma mera representação de uma realidade.

Já a interação com o ser humano, por oposição, oferece estímulos reais às crianças, que ativam os cinco sentidos e promovem real possibilidade de aprendizado — por meio de ações e interações com o meio. Isso porque, como já explicitado, os processos primitivos de comunicação e aprendizado na infância dependem da relação com o objeto real externo e têm como base mecanismos imitativos. A imitação e a repetição fazem parte do processo de aprendizagem e estão intimamente ligados aos fenômenos de memorização e de funcionamento da rede associativa de idéias.

²¹ PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar – 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 111.

Pesquisa dos estudiosos em desenvolvimento infantil BARR e HAYNE, indicada no documento da Organização não-governamental norte-americana Zero to Three: National Center for Infants, Toddlers and Families – Zero a Três: Centro Nacional de Bebês, Crianças que Começam a andar e Famílias²² que trabalha com o tema de crianças e mídia²³ (doc. 8) verificou que a habilidade de crianças de 12, 15 ou 18 meses de imitar seqüências de várias etapas, como agitar um chocalho, a partir de imagens televisionadas, é mais lenta que a habilidade de aprender a partir de eventos observados ao vivo. Nesse sentido, confirmou-se que aprender por meio da interação com uma outra pessoa é mais eficaz para a conquista de novas informações, que podem ser relevantes —e mesmo fundamentais —para o saudável desenvolvimento infantil.

Ainda segundo os pesquisadores TROSETH DE LOACHE²⁴ as crianças teriam, em verdade, maior dificuldade em aprender por meio da TV. Um de seus estudos buscou avaliar como as crianças aprendiam por meio dos programas televisivos. Para tanto, solicitou-se a crianças de cerca de 2 anos que observassem um monitor que mostrava um pesquisador escondendo um brinquedo em uma sala. Depois lhes foi solicitado que encontrassem o brinquedo na própria sala que havia sido mostrada no monitor. Quando a ação de esconder era apresentada na televisão, as crianças mais jovens concluíam a tarefa com significativamente mais erros do que quando observavam a mesma ação de esconder por uma janela, ilustrando a dificuldade de usar informações a partir de uma ação televisionada para entender uma situação da vida real.

Isso confirma que crianças com menos de 2 anos e meio ainda estão desenvolvendo o pensamento simbólico —a habilidade de entender que uma coisa pode representar outra —, uma habilidade que as crianças, de modo geral, dominam entre os 3 e 4 anos de idade. Elas apresentaram dificuldade para transferir a informação vista na tela para o cenário real que ela representa. As crianças com mais idade, que já apreenderam o conceito de símbolos e possuem representação mental dos objetos, conseguem aplicar mais prontamente à vida real o que vêem na tela.

Como a criança de 0 a 3 anos ainda está desenvolvendo os instrumentos que lhe possibilitam aprender por outras formas que não apenas a sensorial, assistir televisão, ainda que a programas considerados educativos e adequados à sua faixa etária, não lhe traz benefícios, pois os pequenos não têm a capacidade de compreender o conteúdo que lhes é transmitido. Em verdade, mantê-la estática diante de uma tela de televisão quando sua maior

²² Para informações sobre esta organização, acessar: <http://www.zerotothree.org/site/PageServer> (acesso em 11.1.2008)

²³ Pesquisa indicada em documento da Zero to Three, disponível em: http://www.zerotothree.org/site/DocServer/media_research_doc_5-24.pdf?docID=281 (acessado em 11/1/2008), p. 5.

²⁴ Pesquisa indicada em documento da Zero to Three, disponível em: http://www.zerotothree.org/site/DocServer/media_research_doc_5-24.pdf?docID=281 (acessado em 11/01/2008), p. 6.

necessidade é de movimento, constitui verdadeiro ato obstrutor do desenvolvimento e da aprendizagem infantil. Segundo DAVID LÉO LEVISKY:

“A TV, utilizada precocemente na vida do bebê como babá eletrônica, graças aos seus estímulos luminosos, visuais, de movimento e sonoro, desempenha forte atração. Esta é totalmente destituída daquilo que é essencial na relação humana: o contato afetivo, a presença física do outro que progressivamente vai sendo incorporado como elemento do mundo interno.²⁵”

Diversos autores ressaltam que, nesta primeira fase, o mais importante para os bebês é o contato com o outro²⁶, conforme nos indica a psiquiatra norte-americana SUSAN LINN:

“Bebês e crianças pequenas precisam, mais do que tudo, manter um contato próximo e de confiança com as pessoas que amam e entender o mundo por meio da exploração ativa, usando todos os seus sentidos. A última coisa que precisam fazer é assistir à televisão. Não somos só nós a compartilhar esse ponto de vista. Não muito depois da estréia dos Teletubbies nos Estados Unidos, a Academia Americana de Pediatria, citando os efeitos de longo prazo das nossas primeiras experiências de desenvolvimento cerebral, a falta de pesquisa do impacto da televisão sobre os bebês e os potenciais efeitos negativos da televisão em geral, publicou uma forte recomendação de que crianças menores de dois anos não assistissem à televisão²⁷.” (grifos inseridos)

Em suma, a criança nasce com o potencial biológico, psicológico e social, mas seu desenvolvimento depende da qualidade das primeiras relações entre o bebê e os pais —primeiro núcleo social representativo da sociedade e da cultura. Por meio de contínuas e sucessivas trocas com objetos externos, o mundo subjetivo do bebê se constitui²⁸. Segundo o também psicólogo WINNICOTT é a partir dessas relações iniciais que se criam condições para o desenvolvimento de conceitos como democracia, liberdade, ética e moral.

²⁵ LEVISKY, David Léo. A mídia – interferências no aparelho psíquico. In *Adolescência – pelos caminhos da violência: a psicanálise na prática social*. Ed. Casa do Psicólogo. São Paulo, SP, 1998, p. 149.

²⁶ “(...) o aprendizado humano pressupõe uma natureza social específica e um processo através do qual as crianças penetram a vida intelectual dos que as cercam. Acredita-se que os problemas que no momento são resolvidos pela criança em cooperação com outras crianças ou com adultos certamente serão solucionados por ela sozinha, no futuro. A imitação e o aprendizado desempenham um papel importante.

Para o referido autor [L.S. Vygotsky], ‘na aprendizagem da fala, como na aprendizagem das matérias escolares, a imitação é indispensável. Assim, o único tipo positivo de aprendizado é aquele que caminha à frente do desenvolvimento, o coroamento da ação’.” PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar – 2ª edição revista e atualizada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 113.

²⁷ LINN, Susan. *Crianças do Consumo: a infância roubada*. Tradução, Cristina Tognelli. São Paulo: Instituto Alana, 2006. Página 82.

²⁸ LEVISKY, David Léo. A mídia – interferências no aparelho psíquico. In *Adolescência – pelos caminhos da violência: a psicanálise na prática social*. Ed. Casa do Psicólogo. São Paulo, SP, 1998, p. 147.

Estudos demonstram que os programas televisivos para crianças, além de não proporcionarem um efetivo aprendizado, podem mesmo comprometer o desenvolvimento saudável da criança, seja no que se refere à sua habilidade de leitura, seja no seu desenvolvimento mental. De acordo com uma pesquisa coordenada pelo professor de pediatria e diretor do Instituto de Saúde da Criança da Universidade de Washington (Child Health Institute at the University of Washington) DIMITRI CHRISTAKIS, ficou evidente a correlação entre os relatos dos pais sobre a quantidade de televisão assistida por crianças às idades de 1, 2 e 3 anos e as descrições subseqüentes destes pais sobre problemas de atenção quando as crianças alcançaram os 7 anos de idade (doc. 9)²⁹. Segundo o autor, a crescente quantidade de horas de exposição à televisão na fase de 1 ano de idade pode aumentar em 28% as chances de a criança ter problemas de atenção aos 7.

Na mesma linha, a pesquisa de KOOLSTRA C., VAN DER VOORT T. e KAMP Leo, intitulada "Television's impact on children's reading comprehension and decoding skills: a 3-year panel study – O impacto da televisão nas habilidades infantis de compreensão e decodificação de leitura: um painel sobre um estudo de três anos"³⁰ (doc. 10), indica que assistir à televisão em determinada idade (notadamente até os três anos) reduz a prática de leitura em idades mais avançadas e diminui os níveis de concentração. Apesar de estes resultados não serem definitivos, afirma-se que a maior parte dos especialistas concorda com a tese de que a TV afeta o desenvolvimento da leitura. Segundo os autores, existem várias hipóteses para explicar essa co-relação:

"A maioria dos pesquisadores, no entanto, acredita que a televisão pode interferir na aquisição de habilidades de leitura de crianças (hipótese de inibição). De acordo com a revisão Beentjes e van der Voort (1998), quatro hipóteses de inibição oferecem mais ou menos hipóteses plausíveis de explicações para os efeitos inibitórios da Televisão na performance de leitura das crianças. A hipótese do deslocamento defende que a televisão inibe o crescimento de habilidades de leitura por deslocar o tempo que a criança despenderia em leitura ou outras atividades extra-escolares (atividades que possibilitariam a aquisição de habilidades de leitura) para o hábito de assistir Televisão. Outras duas explicações assumem que jovens espectadores adquirem hábitos de processamento de informações que podem interferir no desenvolvimento de suas habilidades de leitura. De

²⁹ Christakis, D. A., Zimmerman, F. J., DiGiuseppe, D. L., & McCarty, C. A. (2004 April). Early television exposure and subsequent attentional problems in children. *Pediatrics*, 113(4), 708-713, disponível em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/content/full/113/4/708?maxtoshow=&HITS=10&hits=10&RESULTFORMAT=&fulltext=christakis&searchid=1&FIRSTINDEX=0&volume=113&issue=4&resourceType=HWCIT> (acesso em 11.1.2008)

³⁰ KOOLSTRA C., VAN DER VOORT T. e KAMP Leo. Television's impact on children's reading comprehension and decoding skills: a 3-year panel study Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0034-0553%28199704%2F06%2932%3A2%3C128%3ATIOCRC%3E2.0.CO%3B2-L> (acesso em 31.1.2008).

acordo com a hipótese da passividade, o baixo nível de esforço mental que as crianças investem em assistir à televisão é generalizado para o seu processamento de informações, reduzindo sua vontade de investir a quantidade de esforço mental requerida para a leitura. De acordo com a hipótese da deterioração da concentração, a rápida mudança de cenas em programas de televisão diminui a habilidade da criança de concentração na leitura. Finalmente, a hipótese de depreciação da leitura (à qual Beentjes & van der Voort, 1988, referiu-se como a hipótese “anti-escolar”) argumenta que as experiências prazerosas das crianças com a televisão reduzem o seu interesse na escola e também em atividades relacionadas à escola, como leitura de livros e a diminuição da vontade da criança de adquirir habilidades de leitura avançadas.³¹”

De acordo com a pesquisa supracitada, as crianças que assistiam uma quantidade maior de televisão apresentavam pontuações inferiores em testes de compreensão de leitura. Há, portanto, evidências de que o uso da televisão, antes de estimular a leitura como lazer, a reduz, por ocupar o tempo em que a criança estaria lendo ou estudando, com a televisão (de acordo com Beentjes & van der Voort, 1989).

Outro interessante estudo estabeleceu uma correlação entre ver televisão precocemente (crianças de até 3 anos) e horários irregulares de sono, tanto à noite como durante o dia, nas “sonecas”³² (doc. 11). Vale dizer que a pesquisa constatou que em muitos casos os pais colocam as crianças menores de 3 anos para assistir televisão como parte do ritual de dormir, ignorando que isso pode levar a complicações e dificuldades durante o sono. O sono irregular, segundo esta a pesquisa, apresenta como principais problemas os seguintes: distúrbios de humor, comportamento, aprendizagem e saúde. Estudos com adultos apontam que um sono inadequado está ligado a dificuldades de concentração, déficits de memória e instabilidade emocional.

Também é importante lembrar que instabilidades ou sono irregular de crianças e bebês em geral afetam negativamente o sono dos pais ou responsáveis, contribuindo para que esses tenham maiores dificuldades no cuidado com os pequenos. Assim, pais de crianças com horários irregulares de sono podem apresentar alterações significativas de humor e dificuldade para cuidar adequadamente dos filhos.

Por fim, pesquisas indicam que o tempo despendido diante da tela afeta negativamente a interação social das crianças, particularmente entre

³¹ Tradução livre. KOOLSTRA C., VAN DER VOORT T., “Longitudinal effects of television on children’s leisure time reading: a test of three explanatory models” p. 128.

³² Thompson, D. A., & Christakis, D. A. (2005). The association between television viewing and irregular sleep schedules among children less than 3 years of age. *Pediatrics*, 116(4), 851-856, disponível em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/reprint/116/4/851> (acesso em 11.1.2008)

pais e filhos³³. No caso da pesquisa conduzida por ELIZABETH A. VANDEWATER (e outros), os resultados indicaram que o tempo em que crianças pequenas viam televisão com ou sem os pais ou os irmãos e irmãs foi relacionado negativamente ao tempo despendido com os pais ou os irmãos e irmãs, respectivamente, praticando outras atividades. Ver televisão também foi relacionado negativamente ao tempo despendido com os deveres de casa para crianças de 7 a 12 anos e relacionado negativamente a brincadeiras de faz-de-conta, em particular entre as crianças muito jovens (com menos de 5 anos).

Complementarmente, estudos, como o que embasou a dissertação de mestrado de MONICA MONTEIRO DA COSTA BORUCHOVITCH, intitulada “A programação infantil na televisão brasileira sob a perspectiva da criança”, indicam que no cotidiano brasileiro a programação televisiva não é objeto de conversas entre pais e filhos e não serve de substrato para o aprofundamento destas relações:

“(Finalizando), o conteúdo televisivo nos mostra uma sociedade onde as crianças estão brincando e crescendo sozinhas e os pais são personagens coadjuvantes. No mundo real as crianças também parecem estar sozinhas ao assistir televisão, ao decidir o que e quando assistir, e ao serem as únicas a conhecer os desenhos animados³⁴.”

Como se verifica, as famílias têm deixado um amplo espaço para a televisão ocupar na formação de crianças e as conversas entre pais e filhos sobre o que se assiste são escassas. Portanto, para que a televisão pudesse assumir o papel de veículo propulsor da interação entre pais e filhos, seria necessário que se estabelecesse efetivamente na rotina familiar o hábito de se acompanhar a criança enquanto esta assiste TV, bem como um diálogo acerca do conteúdo televisivo assistido. Nesse sentido, a televisão poderia contribuir informando aos pais e mesmo recomendando que conversem com seus filhos sobre o assunto. Frise-se que este não é o caso da Baby TV. Embora recentemente tenha sido incluído no site de Baby TV uma sessão em que se orienta os pais, inclusive recomendando que não deixem seus filhos sozinhos assistindo à TV, praticamente toda a programação é direcionada para as crianças, tendo como objetivo entretê-las e não apresentar aos pais formas de melhor cuidar de seus filhos.

Por fim, pesquisas como a “Early Television Viewing is Associated with protesting turning off the television at age 6 - Assistir à televisão precocemente está associado a protestos em desligar a televisão na idade de seis anos” indicam que quanto mais tempo se passa em frente à televisão quando bebê, maiores são as chances de que a criança tenha dificuldades,

³³ VANDEWATER, Elizabeth A.; BICKHAM, David S.; LEE, June H. Time Well Spent? Relating Television Use to Children's Free-Time Activities. <http://www.pediatrics.org/cgi/content/full/117/2/e181> (acesso em 1.9.2009).

³⁴ BORUCHOVITCH, Monica Monteiro da Costa. A programação infantil na televisão brasileira sob a perspectiva da criança, capítulo 4, p. 64, disponível para download em: http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/cgi-bin/PRG_0599.EXE/4040_5.PDF?NrOcoSIs=8355&CdLinPrg=pt

resista e/ ou proteste, aos 6 anos ou mais, contra desligar a TV³⁵ (doc. 12). De acordo ainda com pesquisa realizada pela Fundação Kaiser Family³⁶, as crianças americanas de 6 a 23 meses de idade passam em média 14% do tempo de seu dia diante de uma tela (TV, DVD, Vídeo Game ou Computador), sendo que esta porcentagem sobe para 41% do tempo das crianças de 2 a 3 anos e para 43% em crianças de 4 a 6 anos de idade, indicando que o tempo despendido nesta atividade aumenta progressivamente.

Se por um lado a utilização de mídias eletrônicas por crianças favorece a sua familiarização com estes equipamentos³⁷, por outro pode potencializar ou proporcionar problemas quanto ao desenvolvimento saudável, como os estudos ora relacionados indicam. Outro dado apresentado pela mesma pesquisa aponta aumento no percentual de crianças que assistem televisão todos os dias, conforme ficam mais velhas. Além disso, revela que mais crianças assistem à TV do que a vídeos ou DVDs³⁸, programações sobre as quais os pais poderiam ter maior controle.

Estudos indicam que o hábito de assistir à televisão com frequência durante a adolescência diminui o interesse pela leitura e contribui para o desenvolvimento de problemas de atenção e dificuldades de aprendizagem, tendendo a proporcionar uma vida acadêmica menos produtiva³⁹ (doc. 13). Segundo o estudo, o hábito de ver TV na infância e na adolescência pode estar intrinsecamente associado a elevados índices de desenvolvimento de problemas de atenção, reduzidos níveis de leitura e estudos em casa, desinteresse pela escola, notas baixas, fracasso acadêmico, bem como incapacidade para concluir um curso superior. Essas informações são confirmadas por outras pesquisas, como a de ROBERT J. HANCOX e outros (doc. 14)⁴⁰.

³⁵ Early Television Viewing is Associated with protesting turning off the television at age 6 – Dimitri A. Christakis, MD, MPH; Frederick J. Zimmerman, PhD – Medscape General Medicine. 2006; 8 (2) 63. Posted: 6.1.2006.

³⁶ The Media Family: Eletronic Media in The Lives of infants, toddlers preschoolers and their parents, May 2006, p. 9, tabela 2. Disponível para download em: <http://www.kff.org/entmedia/upload/7500.pdf> (Acesso em 30.1.2008)

³⁷ A mesma pesquisa indica que 38% das crianças de 6 a 23 meses conseguem ligar a TV sozinhas e que esse percentual sobe para 82% na faixa etária dos 2 aos 3 anos. *In* The Media Family: Eletronic Media in The Lives of infants, toddlers preschoolers and their parents, May 2006, p. 8, tabela 1.

³⁸ 43% das crianças americanas de 0 a 1 ano assistem à televisão todos os dias, enquanto 18% na mesma idade assistem a vídeos e DVDs; 72% das crianças americanas de 2 a 3 anos assistem à televisão todos os dias, enquanto 32% na mesma idade assistem a vídeos e DVDs. The Media Family: Eletronic Media in The Lives of infants, toddlers preschoolers and their parents, May 2006, p. 9, tabela 2.

³⁹ Pesquisa disponível para download em: <http://archpedi.ama-assn.org/cgi/reprint/161/5/480> (acesso em 16.1.2008)

⁴⁰ Pesquisa disponível para download em: <http://archpedi.ama-assn.org/cgi/reprint/159/7/614> (acesso em 16.1.2008)

Por fim, segundo o documento da Zero to Three (e a pesquisa de LEMISH⁴¹), após crianças (com menos de 6 meses e até 18 meses de idade) verem repetidas vezes programas que apresentavam regularmente os mesmos personagens, elas se familiarizavam com eles e ficavam atentas à sua aparição. LEMISH concluiu também que a televisão “encoraja” algumas brincadeiras em particular, comprometendo a espontaneidade do brincar e a possibilidade de brincadeiras criativas⁴².

Em atenção a tantas evidências, recentemente a França deu um passo decisivo para a proteção da primeira infância em relação à mídia. **O Ministério Superior do Audiovisual daquele país aprovou regulamentação (22.8.2008) determinando que a programação para crianças menores de 3 anos de idade deva vir precedida de anúncios que comuniquem os prejuízos que a exposição precoce à tela pode desencadear** (doc. 15).

Também consternada sobre a matéria, **a Academia Norte-Americana de Pediatria é categórica ao recomendar que nenhuma criança menor de 2 anos de idade assista à televisão**. Em diversas ocasiões⁴³ (doc. 16), a referida instituição se manifestou no sentido de que:

“Chicago – Uma nova política da Academia Americana de Pediatria (AAP) clama aos pais para que evitem o uso de televisão por crianças menores de dois anos de idade.

‘Enquanto alguns programas de televisão podem ser promovidos para esse grupo, pesquisas sobre o início do desenvolvimento do cérebro indicam que bebês têm uma necessidade crítica por interações diretas com pais e outras pessoas significativas encarregadas do cuidado, para um crescimento cerebral saudável e o adequado desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais e cognitivas’, indica a nova política.

A nova declaração da AAP acerca de educação para a mídia sugere que os pais criem um ambiente livre de mídias eletrônicas nos quartos de seus filhos, bem como evitem o uso da mídia como uma babá eletrônica.

(...)

⁴¹ Pesquisa indicada em documento da Zero to Three, disponível em: http://www.zerotothree.org/site/DocServer/media_research_doc_5-24.pdf?docID=281 (acesso em 23.1.2008)

⁴² De acordo com a pesquisa de Lemish (1987), referenciada em Media Use by Infants and Toddlers: A Potential for Play, Weber, Deborah S, p. 12, disponível para download em: <http://udel.edu/~roberta/play/Weber.pdf>.

⁴³ AAP DISCOURAGES TELEVISION FOR VERY YOUNG CHILDREN <http://www.aap.org/advocacy/archives/augdis.htm> e <http://www.aap.org/advocacy/releases/oct05studies.htm> (acesso em 10.1.2008); <http://kidstvmovies.about.com/od/childrenstvnewsinfo/a/babytvvdvd.htm> Babies and TV (acesso em 10.1.2008); <http://aappolicy.aappublications.org/cgi/content/full/pediatrics;104/2/341> (acesso em 1.9.2009).

A Academia Americana de Pediatria recomenda o não uso de televisão ou mídia para crianças com idade inferior a 2 anos e menos de uma hora de exposição para crianças maiores de 2 anos.” (grifos inseridos)

Resta claro, portanto, que incentivar que pais permitam que uma criança menor de 2 anos de idade assista televisão representa um grande risco ao seu saudável desenvolvimento. Portanto, estimular, por meio de publicidade enganosa e abusiva dirigida aos pais e responsáveis, sua exposição precoce à TV constitui, no mínimo, uma imprudência e um verdadeiro atentado à infância, cometido pelos responsáveis por tal incentivo, no caso a Fox.

A publicidade de Baby TV e o impacto sobre o desenvolvimento de bebês

Considerando que um bebê não será capaz de aprender ou de entender qualquer informação por meio da televisão, por não contar com representação simbólica do real, como já indicado, impossível se torna a apreensão de qualquer conteúdo por meio de imagens e sons em uma tela de televisão, por mais que a programação se pretenda educativa. Para além de não promover o desenvolvimento, conforme já demonstrado, a exposição precoce à TV coloca em risco o saudável desenvolvimento infantil.

A despeito do afirmado na publicidade da programação de Baby TV, o que poderia contribuir para melhorar a interação entre pais e filhos e promover o saudável desenvolvimento infantil (de acordo com a própria Academia Americana de Pediatria e estudos⁴⁴), é o real contato entre pais e filhos, por meio de atividades como: falar com os filhos, brincar, cantar e ler (para os filhos ou em conjunto com os filhos), atividade que a TV não estimula e nem pode desempenhar no lugar dos pais.

Verifica-se, portanto, que o conteúdo apresentado constitui-se em fator de risco para o saudável desenvolvimento infantil, na medida em que não se presta —e nem ao menos contribui —para promover o aprendizado, estreitar laços familiares ou mesmo desenvolver a capacidade motora e cognitiva das crianças.

Isso porque, segundo pesquisas realizadas mundialmente, nenhum conteúdo televisivo pode ser verdadeiramente educativo para crianças menores de 3 anos de idade⁴⁵. Aliás, conforme indicam os estudos acima apontados, ao contrário, assistir televisão nessa faixa etária pode ser bastante prejudicial à formação das crianças. Com isso, a enganosidade dos anúncios se

⁴⁴ Pesquisa disponível para download em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/reprint/117/2/e181> (acesso em 21.1.2008)

⁴⁵ De acordo com especialistas, faz-se necessário o desenvolvimento de mais pesquisas para determinar se uma programação televisiva pode beneficiar crianças menores de 2 anos. - em *Television and DVD/Video Viewing in Children Younger than 2 Years* – Frederick J. Zimmerman, PhD; Dimitri A. Christakis, MD, MPH; Andrew N. Meltzoff, PhD, disponível para download em: <http://archpedi.ama-assn.org/cgi/reprint/161/5/473> (acesso em 31.1.2008).

torna latente, visto que de acordo com o site a programação teria o condão de promover o aprendizado. O que o site não informa é que não existem pesquisas consistentes a confirmar que assistir à TV nesta idade, independentemente do conteúdo, seja educativo. Omite-se aliás, que pode mesmo colocar em risco o saudável desenvolvimento de crianças, posto que a exposição precoce de crianças à televisão acarreta mais prejuízos do que benefícios.

Além disso, anuncia-se exaustivamente que a programação incentivaria o contato e a interação entre pais e filhos. Contribuiria se a programação se dirigisse aos pais e os incentivasse a ficar mais tempo próximo a seus filhos ou indicasse melhores formas de cuidado e de atenção para com as crianças. Mas é digno de nota que a programação é inteiramente direcionada para chamar a atenção de bebês (imagens, cores, sons, falas etc.) e que pouco se transmite acerca de dicas ou mesmo brincadeiras para interagir com os filhos. Com isso, a idéia de que a Baby TV produz programas para auxiliar os pais no contato com os filhos se mostra inverídica.

Neste cenário, merece preocupação a veiculação de programação exclusiva para crianças de 0 a 3 anos. O fato de tal programação apresentar-se aos pais e cuidadores como promotora do aprendizado infantil revela-se uma grave abusividade e enganosidade. Além de inverídica, e portanto enganosa, tal publicidade ainda coloca em risco a infância brasileira, estimulando o acesso precoce de crianças à TV.

V. Fundamentação Jurídica.

A proteção jurídica à infância no Brasil

O estímulo, por meio de publicidade enganosa e abusiva direcionada aos pais, para que permitam que crianças menores de 3 anos de idade assistam à TV atenta contra os princípios constitucionais e internacionais de proteção integral à criança e ao adolescente.

A Constituição Federal de 1988 sedimentou um novo paradigma a nortear o direito da infância no Brasil: o da **proteção integral**, o qual revolucionou significativamente o sistema de proteção à infância e à adolescência, conferindo a essas pessoas em peculiar processo de desenvolvimento todos os direitos fundamentais e mais os direitos que servem a assegurar a inviolabilidade da integridade física e psíquica e o seu saudável crescimento. Neste sentido, a nova doutrina estabeleceu um rol de direitos adicionais a crianças e adolescentes, por estes se encontrarem em peculiar condição de desenvolvimento⁴⁶, e o fez com definição de prioridade absoluta,

⁴⁶ “Ser ‘sujeito de direitos’ significa, para a população infanto juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos.

O respeito à sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento indica um estado que necessariamente deve ser levado em conta, sob pena de conceber aquilo que é por aquilo que pode ser, ou seja, um adulto. ‘A criança ou o adolescente não é um projeto,

mediante determinação constitucional. O artigo fundante desse novo sistema jurídico é o 227⁴⁷ da Magna Carta, que explicita ser:

“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (grifos inseridos)

Assim, tem-se que a proteção integral, enquanto pilar estruturante do direito da criança e do adolescente no Brasil, constitui-se em princípio norteador de todas as ações dispensadas pelo poder público à infância e adolescência, bem como orientador da vigilância que esse mesmo poder público deve exercer sobre atividades privadas que interfiram ou que afetem o desenvolvimento de crianças e adolescentes, seja por meio de exploração, violência, omissão na oferta de cuidados essenciais; seja na provocação de um dano ao saudável desenvolvimento infantil. Neste contexto é mister notar que a referida obrigação decorre de expresso mandamento constitucional, assumindo portanto especial relevância na consecução das atividades estatais e particulares.

Já a partir deste dispositivo constitucional percebe-se que tanto o particular quanto o poder público têm obrigação de preservar a infância e o saudável desenvolvimento infantil. Vale dizer que, como o legislador constituinte incluiu a sociedade como responsável pela proteção da infância, as diversas empresas (iniciativa privada como um todo), por comporem a sociedade, partilham dessa obrigação e devem contribuir para garantir uma infância saudável às crianças brasileiras, seja promovendo ações que contribuam para seu bem-estar, seja se abstendo de praticar ações que prejudiquem ou causem danos à saúde e ao crescimento infantil.

A regulamentação do referido dispositivo constitucional transcreve-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que reafirma a proteção integral logo em seu primeiro artigo. Segundo ANTÔNIO FERNANDO

um empreendimento esquemático; é uma realidade caracterizada por atributos da idade, em constante modificação. (...) **‘Seus direitos devem ser validados com presteza necessária para que sirvam, no tempo certo, como alicerces do desenvolvimento pessoal e garantias da integridade.’** (grifos inseridos). Pereira, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar – 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 20-21.

⁴⁷ “O art. 227, CF é reconhecido na comunidade internacional como a síntese da Convenção da ONU de 1989, ao declarar os direitos especiais da criança e do adolescente, como dever da família, da sociedade do Estado: direito à vida, à alimentação, ao esporte e lazer, à profissionalização e à proteção ao trabalho, à cultura e educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar – 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.p. 19 - 20.

DO AMARAL E SILVA e MUNIR CURY, a idéia de proteção integral, encartada logo no primeiro artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente não é nova:

“A inspiração de reconhecer proteção especial para a criança e o adolescente não é nova. Já a Declaração de Genebra de 1924 determinava ‘a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial’; da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948) apelava ao ‘direito a cuidados e assistência especiais’; na mesma orientação, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969) alinhavava, em seu artigo 19: ‘Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.’⁴⁸”

A proteção integral à criança e ao adolescente decorre de sua particular situação de desenvolvimento físico, mental e psicológico, condição que faz com que essas pessoas tenham maior dificuldade de exercerem seus direitos fundamentais e, conseqüentemente, sejam mais vulneráveis a violações e abusos. Segundo a advogada e especialista em direito da infância e adolescência TÂNIA DA SILVA PEREIRA:

“Como ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento’, segundo Antônio Carlos Gomes da Costa, ‘elas desfrutam de todos os direitos dos adultos e que sejam aplicáveis à sua idade e ainda têm direitos especiais decorrentes de:

Não terem acesso ao conhecimento de seus direitos;

Não terem atingido condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los;

Não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas;

Não podem responder pelo cumprimento das leis e deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que o adulto, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sociocultural.”⁴⁹

A proteção integral, como dito, assegura todos os direitos fundamentais (à vida, à saúde, à educação, à integridade, à liberdade etc.) e mais alguns direitos especiais, próprios de pessoas em especial processo de desenvolvimento, tais quais: o direito à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 5º) e o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 19 e seguintes).

Vale lembrar também que a criança tem direito fundamental a ser criança, ou seja, direito a brincar, a estudar e a ter aprendizados e

⁴⁸ CURY, Munir (coordenador) Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais. Editora Malheiros: São Paulo, 2003, 6ª edição, p. 16.

⁴⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar – 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 25.

experiências compatíveis com sua faixa etária e desenvolvimento bio-psicológico. Interessante notar que a própria doutrina, como bem indica TÂNIA DA SILVA PEREIRA, reconhece o direito a brincar e a ser criança:

“A Doutrina brasileira reconhece a existência de um Direito Fundamental à Infância, fixando não só o seu fundamento subjetivo ‘face a importância para o indivíduo, sua formação e desenvolvimento de sua personalidade’, bem como um fundamento objetivo ‘face ao interesse público, necessidade social e até a evolução da comunidade na compreensão de resguardar um período imprescindível ao ser humano e que, após ultrapassado, jamais poderá ser resgatado’.⁵⁰”

Ou seja, a infância é um período único de aquisição de conhecimentos e de desenvolvimento humano, sendo que o seu transcurso saudável envolve também resguardar a criança de certas experiências que podem prejudicar o seu crescimento. Exatamente este é o caso da exposição precoce à televisão — ainda que a uma televisão projetada para crianças pequenas — que não deve ser anunciada, de forma enganosa, como propulsora do desenvolvimento humano.

Conforme demonstrado pela exposição das evidências científicas, o estímulo que a televisão oferece para um bebê é verdadeiramente muito pobre se comparado aos estímulos que este pode obter do próprio ambiente que o rodeia. O bebê, a depender da idade, ficará literalmente imobilizado diante da tela, sem possibilidade de se locomover, ver outros cenários, manusear objetos, acessar outras sensações. Conforme já explicitado, a criança, até dois anos de idade não tem ainda representação mental para compreender o que é apresentado na tela, não conseguindo exercer sua capacidade de abstração a partir do que lhe é apresentado. Ela apenas compreende e conhece os objetos que tem a chance de manusear e tocar.

Por meio da tela, nessa faixa etária, segundo as mais difundidas correntes que explicam o desenvolvimento infantil, nenhum aprendizado é possível. Criar uma programação televisiva para bebês e anunciá-la como sendo educativa, segura e saudável para os bebês — como se faz na publicidade e site do canal televisivo Baby TV — é abrir espaço para os pais permitirem que seus filhos assistam à televisão e ainda: estimular que façam isso.

Ante este contexto, resta claro que **anunciar como benéfica uma programação que coloca em risco o desenvolvimento saudável de bebês é um verdadeiro atentado à infância**, e, como tal, deve ser prontamente reprimido, visto que a própria Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que a responsabilidade por salvaguardar as crianças

⁵⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar – 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 31.

de quaisquer formas de violência ou ameaça a direitos é da família, da sociedade e do Estado⁵¹.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que nenhum destes entes, nominalmente identificados e destinados como guardiões da infância e da adolescência, podem se escusar a atuar para a garantia da proteção integral a todas as crianças e adolescentes. De acordo com o Professor DALMO DE ABREU DALLARI:

“(...) são igualmente responsáveis pela criança a família, a sociedade e o Estado, não cabendo a qualquer dessas entidades assumir com exclusividade as tarefas, nem ficando alguma delas isenta de responsabilidade.⁵²”

E no mesmo sentido continua o eminente jurista:

“Essa exigência [de se oferecer cuidados especiais à infância e adolescência] também se aplica à família, à comunidade, e à sociedade. Cada uma dessas entidades, no âmbito de suas respectivas atribuições e no uso de seus recursos, está legalmente obrigada a colocar entre seus objetivos preferenciais o cuidado das crianças e dos adolescentes. A prioridade aí prevista tem um objetivo prático, que é a concretização de direitos enumerados no próprio art. 4 do Estatuto, e que são os seguintes: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁵³”

Ainda sobre o assunto, importa lembrar que essa responsabilidade direcionada à sociedade envolve obrigações positivas e negativas, vale dizer, abrange o dever da sociedade de agir efetivamente para evitar danos e prejuízos à infância e ao saudável desenvolvimento de pessoas com idade entre zero e dezoito anos e também o dever de se abster de praticar atos que possam lesionar tão relevante bem jurídico que é a própria proteção integral. Nesse sentido, é necessário considerar a atuação dos canais de televisão, que,

⁵¹ “Alertamos para a gravidade dos problemas que estão se originando no comportamento da juventude, em consequência do mal uso doméstico da TV e pelos abusos cometidos pelas redes de televisão, sistemas de propaganda e marketing. São veiculadas idéias destrutivas em videogames e nas redes de computação, em nome da liberdade de expressão e do abandono do senso de responsabilidade social. Meu questionamento tem por objetivo exercer função preventiva diante dos destinos da cultura, cuja relação social é cada vez mais individualista e narcísica.

A sociedade necessita se estruturar para exercer certo tipo de reflexão e controle sobre as consequências educacionais, éticas e morais que a ausência de critérios na área de comunicação pode gerar. **Todos somos co-responsáveis. Deixar o controle exclusivamente sob a responsabilidade das famílias é no mínimo omissão.** (grifos inseridos). LEVISKY, David Léo. A mídia – interferências no aparelho psíquico. *In* Adolescência – pelos caminhos da violência: a psicanálise na prática social. Ed. Casa do Psicólogo. São Paulo, SP, 1998, p. 146.

⁵² CURY, Munir (coordenador) Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais. Editora Malheiros: São Paulo, 2003, 6ª edição, p. 37.

⁵³ CURY, Munir (coordenador) Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais. Editora Malheiros: São Paulo, 2003, 6ª edição, p. 41

enquanto entidades privadas que integram a sociedade, têm o mesmo dever de promover a proteção integral e de se absterem de realizar ações que venham ofender este princípio, consoante determinação constitucional detalhada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, o artigo 71 do Estatuto garante às crianças e adolescentes o pleno acesso à informação, à cultura e a outros produtos e serviços que estejam adequados à sua idade e à sua condição de pessoa em especial processo de desenvolvimento. Segundo TÂNIA DA SILVA PEREIRA:

“Declara ainda o art. 71, ECA o direito da criança e do adolescente a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A prevenção, porém, não se esgota nas circunstâncias previstas no art. 71, ECA. Admitiu o legislador estatutário que outras medidas de prevenção geral e especiais fossem adotadas, desde que não contrariassem os princípios da Lei n^o 8.069/ 90.

(...)

A prevenção indicada nos arts. 70 a 73, ECA é caracterizada como prevenção primária, ao determinar no art. 701, ECA que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.⁵⁴”

Sobre o tema, o 76 do Estatuto prevê normas a serem seguidas pelas emissoras de rádio e televisão no tocante à programação que veiculam, a fim de que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

No entanto, no caso em tela, nota-se que, independentemente do conteúdo televisivo apresentado (seja ele educativo ou não) crianças menores de 3 anos de idade não devem ser expostas à televisão. Isso porque, segundo recomendações de médicos (neurologistas, pediatras), psicólogos e pedagogos e pesquisas as mais diversas — conforme amplamente demonstrado anteriormente —, tal exposição precoce à mídia poderá causar sérios danos ao desenvolvimento infantil, colocando assim em risco a garantia da proteção integral.

Vislumbra-se, portanto, que os canais de televisão, incumbidos de respeitar integralmente a infância brasileira —consoante as normas do artigo 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente —estão proibidas de praticar atos que atentem contra a integridade física e moral, bem como ao saudável desenvolvimento de crianças. Neste sentido, encontram-se impedidas, pela legislação pátria, de promover e estimular a exposição precoce de crianças à televisão. Vale reforçar que respeitar as fases do desenvolvimento infantil deve traduzir-se em promover um desenvolvimento saudável. Ora, se uma programação televisiva despreza o estágio de desenvolvimento de uma

⁵⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar – 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 760-761.

criança, está também atingindo diretamente as possibilidades de uma criança crescer e se desenvolver plenamente.

Vale ser mencionada, neste contexto, a idéia de garantia do melhor interesse da criança. Segundo interpretações as mais autorizadas de juristas especialistas em infância e adolescência, as ações que atingem as crianças e adolescentes —praticadas por particulares ou pelo poder público —devem ser levadas a cabo tendo-se em vista o melhor interesse da criança. Como bem nos aponta TÂNIA DA SILVA PEREIRA acerca da proteção do melhor interesse da criança:

“O Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do ‘melhor interesse da criança’ em seu sistema jurídico e, sobretudo, tem representado um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância em nosso continente.⁵⁵”

De acordo com este princípio de atendimento ao melhor interesse da criança, deve-se levar em conta, no momento da aplicação da lei e da criação de políticas públicas para a infância e adolescência, o atendimento a todos os seus direitos fundamentais.

Assim, não é demais reafirmar que, com a garantia da proteção integral espera-se proporcionar à criança e ao adolescente um desenvolvimento saudável e feliz, livre de violências e opressões, conforme preconiza o texto constitucional, o ECA e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. No entanto, conforme já amplamente demonstrado, a exposição precoce de crianças à televisão pode ter efeitos bastante negativos no desenvolvimento infantil, contribuindo para desencadear problemas como: obesidade infantil e outros transtornos alimentares; irregularidades no sono de bebês; problemas de aprendizagem e dificuldades acadêmicas.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças⁵⁶ é o documento de direitos humanos mais bem aceito no mundo, tendo sido aprovado por unanimidade pela Assembléia Geral da ONU de 20 de novembro de 1989 e ratificada por quase todos os países do planeta — só não a ratificaram os Estados Unidos da América e a Somália⁵⁷. Em razão disso, suas

⁵⁵ O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. Pereira, Tania da Silva . Disponível para download em: http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf (acesso em 24.3.2008).

⁵⁶ A Convenção da ONU Sobre as Crianças considera “criança” como todo ser humano com idade entre 0 e 18 anos.

⁵⁷ De acordo com: http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&lang=en (acesso em 27.4.2009)

disposições assumem papel de consenso internacional acerca dos direitos e garantias de crianças e adolescentes.

Este documento foi internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 e por isso integra o ordenamento jurídico brasileiro, tendo as suas disposições ao menos hierarquia de lei ordinária. Esta convenção também determina que o tratamento jurídico dispensado a crianças e adolescentes deva ser balizado pelos parâmetros de direitos humanos e norteado pela proteção integral.

Especificamente no que se refere à temática de crianças e meios de comunicações merecem destaque os artigos 17 e 31, conforme abaixo reproduzidos:

“Artigo 17 – Os Estados-parte reconhecem a importante função exercida pelos meios de comunicação de massa e assegurarão que a criança tenha acesso às informações e dados de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente os voltados à promoção de seu bem-estar social, espiritual e moral e saúde física e mental. Para este fim, os Estados-parte:

encorajarão os meios de comunicação a difundir informações e dados de benefício social e cultural à criança e em conformidade com o espírito do artigo 29;

promoverão a cooperação internacional na produção, intercâmbio e na difusão de tais informações e dados de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

encorajarão a produção e difusão de livros para criança;

incentivarão os órgãos de comunicação a ter particularmente em conta as necessidades lingüísticas da criança que pertencer a uma minoria ou que for indígena;

promoverão o desenvolvimento de diretrizes apropriadas à proteção da criança contra informações e dados prejudiciais ao seu bem-estar, levando em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Art. 31 –1. Os Estados-parte reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.”

Reforçam-se, portanto, as percepções de que a exposição de crianças à mídia deve favorecer o seu pleno desenvolvimento físico, mental e emocional e não prejudicá-lo. Sobre o relevante papel da mídia na vida das crianças, vale indicar trecho do Comentário Geral n. 1, parágrafo 21, do Comitê das Nações Unidas ligado à Convenção Sobre os Direitos da Criança:

“A mídia, amplamente definida, também tem um papel central a desempenhar tanto na promoção dos valores e objetivos estabelecidos no artigo 29 (1) como assegurando que suas atividades não prejudicarão

esforços de outros na promoção destes objetivos. Os governos são obrigados pela Convenção, de acordo com o artigo 17 (a), a adotar todas as medidas para encorajar a mídia de massa a disseminar informações e materiais que beneficiem a criança social e culturalmente.⁵⁸

Em que pese a responsabilidade dos pais na determinação da exposição de crianças à TV, bem como ao tempo em que realizam esta atividade, não se pode olvidar de que a tutela da infância é encargo partilhado por todos: pais, comunidade, sociedade e Estado, em uma verdadeira rede de proteção, inclusive, no caso do Estado brasileiro, por determinação constitucional. Esse entendimento também é endossado pelo Comitê das Nações Unidas para os Direitos da Criança:

“O Comitê enfatiza que os Estados-partes da Convenção têm a obrigação legal de respeitar e garantir os direitos das crianças como estabelecidos na Convenção, o que inclui a obrigação de assegurar que provedores de serviços não-estatais ajam em conformidade com seus dispositivos, portanto, criando indiretamente obrigações para estes atores.⁵⁹”

A proteção ao consumidor

Acerca da TV a cabo, a Lei nº 8.977 de 1995, assim define:

“Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.”

E adiante, em seu art. 5º, traz as seguintes disposições:

“II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

V – Operadora de TV a cabo – é pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada.

VI – Programadora – é a pessoa jurídica produtora e/ ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais.”

⁵⁸ Código de direito internacional dos direitos humanos anotado/ coordenação geral Flávia Piovesan – São Paulo: DPJ Editora, 2008, p. 336.

⁵⁹ Código de direito internacional dos direitos humanos anotado/ coordenação geral Flávia Piovesan. – São Paulo: DPJ Editora, 2008, p. 318.

O Código de Defesa do Consumidor determina, em seu artigo 2º, ser o consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Ora, conjugando-se esta definição com a supramencionada descrição de assinante, resta claro que o assinante de TV a cabo é um consumidor, visto ser destinatário final por excelência de toda programação veiculada tanto pela operadora de TV a cabo, quanto pela empresa que produz a programação televisiva transmitida pela operadora.

Destá maneira, caracteriza-se a transmissão de programa de televisão como uma atividade na qual incide o Código de Defesa do Consumidor, eis que de um lado há um fornecedor de serviços —no caso a Operadora de TV a cabo —, e um fornecedor de produtos —no caso a Programadora que produz e fornece o programa televisivo —, e do outro um consumidor, o assinante. É relevante também notar que tal relação se estabelece mediante uma contrapartida financeira paga pelo consumidor para o recebimento da programação.

Por isso, toda a proteção jurídica consumeirista aplica-se ao assinante de TV a cabo. Tal proteção é bastante extensa e confere ao consumidor, assinante de TV a cabo, uma série de direitos. Da leitura dos dispositivos do Código, percebe-se claramente o interesse do legislador em proteger, enfaticamente, o bem jurídico da *saúde* do consumidor, bem como de resguardá-lo de toda forma de publicidade abusiva ou enganosa.

Tal proteção principia, no caput de seu artigo 4º, prescrevendo que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, o respeito à *saúde* e *segurança* do consumidor, a melhoria de sua *qualidade de vida* e a *transparência* nas relações de consumo. A ação governamental de proteção efetiva do consumidor, por sua vez, terá como pedra angular, pelo inciso III do mesmo artigo, o princípio da boa-fé.

Os direitos fundamentais do consumidor encontram-se consolidados no artigo 6º do Código e incluem a proteção à saúde e segurança e contra a publicidade enganosa e abusiva. O artigo 8º explicita ainda mais detalhadamente a proteção à saúde e segurança do consumidor, determinando que todas as informações sobre eventuais riscos do produto ou serviço devem ser claramente comunicadas:

“Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Ao lado da proteção à saúde, nos artigos seguintes, percebe-se que, dando efetividade a ela, o legislador se empenhou em garantir que sempre que houver algum risco na utilização de serviço ou produto, o consumidor seja dele informado, garantindo-se assim sua liberdade de escolha e dignidade.

Destá forma, há um sistema no Código segundo o qual a saúde do consumidor é considerada como um bem muito relevante e merecedor de intensa proteção. Sempre que tal bem possa ser potencialmente lesado, ou seja, sempre que houver qualquer risco para a saúde do consumidor, ele deverá ser amplamente informado a respeito para que, devidamente ciente e consciente das conseqüências da utilização do produto ou serviço oferecido, possa dispor de sua liberdade e autonomia para adquiri-lo ou não.

Importa afirmar, neste contexto, que qualquer atitude omissiva quanto à informação sobre riscos, ou ainda, qualquer conduta do fornecedor que leve o consumidor a engano sobre a qualidade do serviço ou produto frente à exigência de proteção à saúde, são vedadas e penalizadas pelo Código, ante o princípio fundamental de boa-fé. Conforme apontado pela especialista em direito do consumidor, CLÁUDIA LIMA MARQUES

“Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores, o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4º, caput, do CDC, o da transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo”⁶⁰.

Desde já cumpre atentar-se para o fato de o dever de informar abarcar a informação adequada sobre os riscos do serviço/ produto, precavendo o consumidor sobre as conseqüências de sua utilização e garantindo dessa forma sua liberdade de escolha e autonomia da vontade. Trata-se de mais um exemplo sobre como o Código de Defesa do Consumidor associa a proteção à saúde do consumidor à liberdade de escolha garantida pela informação clara e correta sobre o serviço/ produto ofertado, principalmente quando há a perspectiva de potenciais riscos à saúde na utilização. De acordo com CLÁUDIA LIMA MARQUES:

“No caso de produtos perigosos ou que possam trazer algum risco à saúde e à segurança do consumidor, o dever geral de informar sobre as características do produto, instituído pelo art. 31, é complementado pelo dever de informar ostensiva e adequadamente a respeito da nocividade ou periculosidade do produto, como dispõe o art. 9º do CDC”⁶¹.

Aplicando todo o sistema definido no Código de Defesa do Consumidor, percebe-se claramente como nas circunstâncias trazidas pelo caso em tela, o

⁶⁰ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 5ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 715.

⁶¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 5ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 776.

dever de informar adequadamente está sendo descumprido pelos fornecedores da programação Baby TV. Isso porque, conforme já exposto, **trata-se da publicidade e oferta – mediante disposição de informações em site na internet – de programação televisiva exclusiva para bebês, anunciada como salutar ao desenvolvimento infantil.** Entretanto, estudos médicos e científicos mostram que não é adequado à saúde de bebês assistir à televisão.

O comportamento de assistir televisão tão precocemente pode prejudicar o desenvolvimento físico, psíquico e mental dos bebês, consoante os consistentes indícios anteriormente apresentados. Considerando-se o princípio do dever de transparência e boa fé nas relações de consumo, é digno de nota que esta hipótese plausível de prejudicialidade para a saúde dos bebês já é suficiente para configurar **o dever do fornecedor de informar ao consumidor os riscos envolvidos no seu consumo.**

Ainda que em favor da livre escolha e autonomia dos consumidores, bem como da livre iniciativa e liberdade de expressão não se pretenda obstar o fornecimento de tal produto, é condição para garantia da própria liberdade e autonomia do consumidor a informação correta e completa sobre os riscos de sua utilização, a título do que já ocorre na França. Assim, os fornecedores têm o dever legal de informar que assistir televisão pode prejudicar o desenvolvimento integral dos bebês, seja se a informação disposta no site e demais mídias configurar-se como publicidade ou oferta de fato.

Ainda, importa esclarecer que no caso em tela não se trata apenas de violação de direito objetivo por omissão do dever de informar do fornecedor. Como agravante, tem-se o fato de que a publicidade do produto, veiculada tanto durante a programação, bem como no site, apresentam-no de forma patentemente enganosa, como saudável e propício ao melhor desenvolvimento do bebê.

Além do princípio de transparência e do dever de informar, o Código de Defesa do Consumidor, em decorrência de seu sistema protetivo da saúde e da informação, proíbe a publicidade enganosa e abusiva. Por meio do artigo 30 da legislação consumeirista, a publicidade integra o contrato a ser celebrado.

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato a ser celebrado.”

Com efeitos ainda mais relevantes, a publicidade ou oferta passa a ser também o próprio meio pelo qual o consumidor se informa sobre o serviço/ produto, o meio por excelência pelo qual o fornecedor exerce o ônus de informar ao consumidor as características do bem ofertado.

A publicidade passa, portanto, a integrar o direito do consumidor como o *locus* em que incide preponderantemente o dever de lealdade fundado no princípio básico de boa-fé do artigo 4º, inc. III.

É nesse sentido que dispõe o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, proibindo a publicidade abusiva e enganosa:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º. É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigos à saúde ou segurança.

§ 3º. Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.” (grifos inseridos)

Percebe-se, portanto, que no caso em tela, a publicidade veiculada é tanto enganosa, pois omite informações importantes sobre o produto (principalmente sua nocividade), quanto abusiva, na medida em que induz o consumidor a se comportar de forma prejudicial à sua saúde. No caso, os pais de bebês são induzidos a deixar que seus filhos assistam à televisão, ao serem seduzidos por uma publicidade que alardeia os benefícios da exposição de crianças pequenas a uma programação televisiva “especial”, que em verdade, pode trazer os riscos já apontados por pesquisas e ainda aqueles imprevisíveis (a serem descobertos) à saúde mental, psíquica e motora dos mesmos. Como apresenta CLÁUDIA LIMA MARQUES

“A característica principal da publicidade enganosa, segundo o CDC, é ser suscetível de induzir o consumidor ao erro, mesmo por suas “omissões”. A interpretação dessa norma deve ser necessariamente ampla, uma vez que “erro” é a falsa noção da realidade, falsa noção esta potencial, formada na mente do consumidor por ação da publicidade. Parâmetro para determinar se a publicidade é ou não enganosa deveria ser o observador menos atento, pois ele representa uma parte não negligenciável dos consumidores e, principalmente, dos telespectadores”⁶².

⁶² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 5ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 805.

Ora, no caso em tela, a situação é agravada ao se ter em mente que o debate a respeito do tema —programação televisiva para crianças menores de 3 anos —ainda ser muito pouco difundido em nossa sociedade, bem como os efeitos negativos dessa exposição serem conhecidos por apenas um número muito restrito de estudiosos ligados à pesquisa na área. Nesse sentido, apenas consumidores muito bem informados — uma minoria — estaria garantida contra a nocividade do produto/ serviço, reafirmando o ônus dos fornecedores de promover ampla e correta informação acerca do bem ofertado.

Acerca do tema, mister citar os artigos 36 parágrafo único, bem como o artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

Em vista da responsabilidade pela prova acerca da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária, conforme disposto no artigo 38, é importante ressaltar que, embora tenha sido encaminhada notificação à Fox, até o presente não houve qualquer resposta, esclarecimento ou mesmo comprovação de que o anunciado na publicidade de ‘Baby TV’ é verdadeiro.

Veja-se exemplos de frases contidas tanto na publicidade veiculada na própria programação do canal, bem como em seu site:

“Por que Baby TV?

Um canal em que os pais podem confiar.

A Baby TV é a primeira programação de televisão desenvolvida especialmente para bebês e crianças com menos de três anos de idade.

A Baby TV, que oferece ao seu público mirim um conteúdo muito bem cuidado, tem como objetivo apresentar e explorar o mundo para promover o crescimento, a atividade e a diversão.

Os conteúdos e a programação da Baby TV são o resultado de um trabalho em conjunto com especialistas em psicologia e desenvolvimento infantil.

A Baby TV tem como único objetivo estimular a interação entre pais e filhos e, assim, proporcionar uma experiência paternal positiva⁶³.”

⁶³ http://www.babytv.com.br/br/why_baby.asp (acesso em 1.9.2008)

Ora, nítido está que se trata de publicidade enganosa (omissiva) e abusiva. Enganosa, pois omite que a televisão pode ser prejudicial às crianças muito pequenas. Abusiva, pois induz o consumidor a se comportar de forma prejudicial à saúde, pensando que está promovendo o desenvolvimento de seus filhos.

Conforme nos adverte CLÁUDIA LIMA MARQUES, não se investiga a culpa dos fornecedores nesse caso. Apenas se espera uma conduta objetivamente lícita por parte deles:

“Note-se que o art. 37 do CDC não se preocupa com a vontade daquele que fez veicular a mensagem publicitária, não perquire da sua culpa ou dolo, mas proíbe apenas o resultado: que a publicidade induza o consumidor a formar esta falsa noção da realidade. Basta que informação publicitária, por ser falsa, inteira ou parcialmente, ou por omitir dados importantes, leve o consumidor ao erro, para ser caracterizada como publicidade proibida, publicidade enganosa”⁶⁴.

Seria muito simples o modo pelo qual os fornecedores não mais se enquadrariam nesse ilícito: informar também, nesse mesmo item e com igual destaque, que assistir televisão pode ser prejudicial ao desenvolvimento mental, psíquico e motor dos bebês, de tal modo que as crianças menores de 3 anos não devam ser expostas diariamente à TV, nem permanecer por mais de 5 minutos na frente do televisor, como foi feito, a título de exemplo, por meio da já citada recomendação imposta pelo Conselho Superior do Audiovisual na França⁶⁵ às emissoras destas programações televisivas.

Em suma, com base em todo o sistema do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se claramente que, uma vez que o serviço/ produto pode ser prejudicial à saúde do consumidor, é dever do fornecedor informar a respeito. Conseqüentemente, sua publicidade não pode se omitir quanto a essa característica, nem tampouco induzir o consumidor a pensar que está diante de algo promotor do desenvolvimento de seus filhos. Ademais, estas normas devem ser conjugadas com aquelas de proteção à infância, que asseguram que toda sociedade deve cuidar para garantir um saudável desenvolvimento infantil. Reforce-se ainda, que os direitos da infância são direitos fundamentais de todo ser humano, razão pela qual as relações de consumo estabelecidas na sociedade devem resguardá-los também, com prioridade absoluta.

⁶⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 5ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 806.

⁶⁵ Conforme já apontado na página 17 deste documento: “O Ministério Superior do Audiovisual daquele país aprovou regulamentação (22.8.2008) determinando que a programação para crianças menores de 3 anos de idade deva vir precedida de anúncios que comuniquem os prejuízos que a exposição precoce à tela pode desencadear”.

VI. Conclusão e Pedido.

Ante o exposto, nota-se que a Fox viola o dever de informar, a boa-fé objetiva, e o direito do consumidor de não ser lesado por serviço nocivo à sua saúde, sem o saber. Viola também as normas constitucionais, infra-legais e internacionais de proteção integral à infância, razão pela qual medidas devem ser imediatamente adotadas no sentido de reverter tal situação.

Em razão de todo o exposto, o **Instituto Alana** vem questionar a forma como tem sido feita a divulgação da programação Baby TV, na medida em que viola as normas legais de proteção das crianças e dos adolescentes e a legislação consumerista e, por conseguinte, Representar a empresa Fox Latin América Channels a esse Ilustre Ministério Público, para que sejam imediatamente adotadas todas as medidas cabíveis no sentido de se coibir tais práticas.

Instituto Alana

Projeto Criança e Consumo

Isabella Vieira Machado Henriques
Coordenadora
OAB/ SP nº 155.097

Tamara Amoroso Gonçalves
Advogada
OAB/ SP nº 257.156

Luiz Philippe Tavares de Azevedo Cardoso
OAB/ SP nº 250.087

Flávio S. Belchior
OAB/ SP nº 165.562

C/ C

Fox Latin América Channels

A/ c: Sr. Gustavo Leme

Rua Gomes de Carvalho, 1666 – 10º andar

Bairro Itaim Bibi

São Paulo -SP

04547-006

Associação Brasileira de Programadores de Televisão por Assinatura - ABPTA

A/ c: Sr. Carlos Alkimin

Via E-mail: carlos.alkimim@abpta.com.br

Ministério da Justiça

Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, Sala 327

Brasília – DF

70064-900